



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário n°. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

*Concede isenção e anistia
sobre débitos tributários,
multas e juros.*

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e isenção das multas e juros aplicados pelo descumprimento do prazo para recolhimento dos tributos, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Imposto Sobre Serviços – ISS, vencidos nos exercícios financeiros de 2010 a 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que pagos com a devida atualização monetária, da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas para os pagamentos realizados até 31 de maio de 2015;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multas para os pagamentos realizados até 30 de julho de 2015;

Paragrafo único. Os débitos de que tratam esta lei podem ser parcelados, sendo que para o pagamento parcelado o desconto sobre os juros e multas será de 70% e o ultimo vencimento deverá ser em 30 de julho de 2015, o valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior à duas UPFDI.

Art. 2º Não havendo pagamento nas datas previstas no artigo anterior, o montante do crédito tributário compreende o valor principal, juros e multa.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do artigo primeiro, o contribuinte deverá solicitar à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário n°. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

Rendas e Tributos, a guia para recolhimento acompanhada do termo de confissão de dívida.

Art. 4º Fica o Departamento de Rendas e Tributos do Município de Dores do Indaiá autorizado a proceder a execução desta Lei Complementar, retirando as multas e juros nos termos do art. 1º mediante requerimento específico do contribuinte.

Art. 5º Ficam declarados prescritos e por consequência extintos os créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, até 31 de dezembro de 2009, relativos ao IPTU, alvarás e ao ISS que ainda não foram objeto de ação judicial própria.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 06 de março de 2015.

Ronaldo Antônio Zica da Costa

Prefeito Municipal